



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206833 - SC (2025/0116143-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : NOVA PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA FIOS ESMALTADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA MOTORES E FIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GIUSELENE BONET ZOMER - SC028616
GISLEINE RODRIGUES SCHIER GRUBER - SC067727

INTERES. : VALMIR VITOR DE CARVALHO

INTERES. : VOLNEI BACK LUFT

INTERES. : WILLIAM FRASSON

INTERES. : TATIANE KROBEL ARAUJO DUTRA

INTERES. : ROSANA BELE

INTERES. : RICARDO CEZAR PORTO SILVA

INTERES. : RAFAEL CRISTIANO KRETZER

INTERES. : OLACIR SALVADOR

INTERES. : MELISSA BARBOZA GUELLER

INTERES. : LUIZ CARLOS BORGES

INTERES. : MAICO RODRIGO RUDEGER

INTERES. : MAICON ANGELO

INTERES. : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

INTERES. : JAISON BATISTA DE SOUZA

INTERES. : LEONOR SCHOLLEMBERG

INTERES. : JAISON BATISTA DE SOUZA

INTERES. : LEONOR SCHOLLEMBERG

INTERES. : ANDERSON LATORRE DA PAIXAO

INTERES. : ANTOINE SILVEIRA MARTINS

INTERES. : CLAUDIO STIPP

INTERES. : DILETO JOSE HARTMANN

INTERES. : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

INTERES. : ADRIANO ANTUNES DA SILVA

INTERES. : ADRIANO BATISTA DO PRADO

INTERES. : ALINSON CORREA

INTERES. : SULAMERICANA DE FIEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTERES. : SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA

INTERES. : ROMA COMERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA

INTERES. : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO MATERIAL ELETRICO DE JOINVILLE

INTERES. : UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

INTERES. : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
 INTERES. : MICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
 INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
 INTERES. : PANIFICADORA E CONFEITARIA ISABELA LTDA
 INTERES. : MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS
 LTDA
 INTERES. : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
 INTERES. : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 INTERES. : GARUVA ABRASIVOS LTDA
 INTERES. : GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA
 INTERES. : HOUGHTON BRASIL LTDA
 INTERES. : JOINVILENSE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
 INTERES. : LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
 CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
 INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
 INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
 INTERES. : BELMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
 INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
 INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
 INTERES. : CARMEN SCHAFHAUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
 ADVOCACIA
 INTERES. : COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS
 LTDA
 INTERES. : EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL
 LTDA
 INTERES. : AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA
 INTERES. : BELLUNO DIGITAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM
 DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).

2. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, conquanto o cumprimento do plano de recuperação judicial tenha ficado suspenso, o mesmo foi homologado, com a respectiva concessão da recuperação judicial, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual não há mais como exigir a apresentação das certidões negativas de débito tributário.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206833 - SC (2025/0116143-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : NOVA PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA FIOS ESMALTADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA MOTORES E FIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GIUSELENE BONET ZOMER - SC028616
GISLEINE RODRIGUES SCHIER GRUBER - SC067727

INTERES. : VALMIR VITOR DE CARVALHO

INTERES. : VOLNEI BACK LUFT

INTERES. : WILLIAM FRASSON

INTERES. : TATIANE KROBEL ARAUJO DUTRA

INTERES. : ROSANA BELE

INTERES. : RICARDO CEZAR PORTO SILVA

INTERES. : RAFAEL CRISTIANO KRETZER

INTERES. : OLACIR SALVADOR

INTERES. : MELISSA BARBOZA GUELLER

INTERES. : LUIZ CARLOS BORGES

INTERES. : MAICO RODRIGO RUDEGER

INTERES. : MAICON ANGELO

INTERES. : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

INTERES. : JAISON BATISTA DE SOUZA

INTERES. : LEONOR SCHOLLEMBERG

INTERES. : JAISON BATISTA DE SOUZA

INTERES. : LEONOR SCHOLLEMBERG

INTERES. : ANDERSON LATORRE DA PAIXAO

INTERES. : ANTOINE SILVEIRA MARTINS

INTERES. : CLAUDIO STIPP

INTERES. : DILETO JOSE HARTMANN

INTERES. : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

INTERES. : ADRIANO ANTUNES DA SILVA

INTERES. : ADRIANO BATISTA DO PRADO

INTERES. : ALINSON CORREA

INTERES. : SULAMERICANA DE FIEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTERES. : SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA

INTERES. : ROMA COMERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA

INTERES. : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO MATERIAL ELETRICO DE JOINVILLE

INTERES. : UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

INTERES. : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
 INTERES. : MICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
 INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
 INTERES. : PANIFICADORA E CONFEITARIA ISABELA LTDA
 INTERES. : MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
 INTERES. : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
 INTERES. : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 INTERES. : GARUVA ABRASIVOS LTDA
 INTERES. : GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA
 INTERES. : HOUGHTON BRASIL LTDA
 INTERES. : JOINVILENSE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
 INTERES. : LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
 INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
 INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
 INTERES. : BELMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
 INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
 INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
 INTERES. : CARMEN SCHAFHAUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 INTERES. : COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
 INTERES. : EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
 INTERES. : AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA
 INTERES. : BELLUNO DIGITAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).

2. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, conquanto o cumprimento do plano de recuperação judicial tenha ficado suspenso, o mesmo foi homologado, com a respectiva concessão da recuperação judicial, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual não há mais como exigir a apresentação das certidões negativas de débito tributário.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.

ALEGADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE NO SENTIDO DE MITIGAR A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 57 DA LRF, A FIM DE VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EM SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05). PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. ADEMAIS, PREVISÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI 14.112/2020), QUE NÃO INFIRMA ESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA REFERIDA NORMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO ESCORREITA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 502).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 47, 52 e 57 da Lei nº 11.101/2005 e 151, 191-A, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma que, após a edição da Lei nº 14.112/2020, que instituiu inúmeros benefícios para obtenção do parcelamento fiscal, é indispensável a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Alega que apesar de a recuperação judicial ter sido proferida em junho de 2019, somente em maio de 2024 foi proferida decisão determinando o imediato cumprimento do plano, razão pela qual ainda é possível discutir a exigibilidade da certidão de regularidade fiscal.

Entende que viola a isonomia exigir que determinadas empresas apresentem a certidão de regularidade fiscal, enquanto para outras não há essa exigência.

Avalia que a apresentação das certidões permite que os credores conheçam a real situação patrimonial da empresa, podendo melhor decidir acerca de sua real viabilidade econômica.

Requer o provimento do recurso especial para que fique assentada a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 712).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. ACÓRDÃO QUE MERECE REFORMA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumpre observar, logo de pronto, na linha do que bem consignado pela decisão primeira de admissibilidade, que a matéria sub examine foi reexaminada por essa Corte Superior de Justiça, que fixou entendimento do sentido de que, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005, “não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios” (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

2. Parecer pelo provimento do recurso especial" (e-STJ fl. 730).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se colhe do aresto recorrido, a decisão de concessão da recuperação judicial, dispensando a apresentação de certidão de regularidade fiscal, é anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2010.

Eis os termos do acórdão:

"Ademais, esta Corte também já decidiu que a existência de legislação prevendo o parcelamento especial de débitos tributários federais (Lei 14.112/2020), não interfere na dispensa da comprovação da regularidade fiscal, até porque a referida alteração legislativa deu-se após a concessão da recuperação judicial (junho de 2019)" (e-STJ fl. 497).

Nesse contexto, não parece possível exigir da recuperanda a apresentação da certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa), pois o marco temporal para sua exigência é a data da concessão da recuperação judicial, que deve ser posterior à data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.

1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.

2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido".

(REsp nº 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.

2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional).

3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa.

No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.

4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes.

5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento.

6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do

parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.

*7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que **a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.***

8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.

*10. **Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.***

11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.

12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

13. Recurso especial desprovido".

(REsp nº 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024 - grifou-se)

Vale destacar que a apresentação das certidões de regularidade fiscal é condição para homologação do plano. Assim, ainda que na hipótese dos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial tenha ficado suspenso, o mesmo foi homologado, com a respectiva concessão da recuperação judicial, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual não há mais como exigir a apresentação das certidões, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.206.833 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116143-9

Número de Origem:

00095789720188240038 03121427820158240038 3121427820158240038 50223729620214047201
50341417720248240000 95789720188240038

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : NOVA PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA FIOS ESMALTADOS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA MOTORES E FIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GIUSELENE BONET ZOMER - SC028616

GISLEINE RODRIGUES SCHIER GRUBER - SC067727

INTERES. : VALMIR VITOR DE CARVALHO

INTERES. : VOLNEI BACK LUFT

INTERES. : WILLIAM FRASSON

INTERES. : TATIANE KROBEL ARAUJO DUTRA

INTERES. : ROSANA BELE

INTERES. : RICARDO CEZAR PORTO SILVA

INTERES. : RAFAEL CRISTIANO KRETZER
INTERES. : OLACIR SALVADOR
INTERES. : MELISSA BARBOZA GUELLER
INTERES. : LUIZ CARLOS BORGES
INTERES. : MAICO RODRIGO RUDEGER
INTERES. : MAICON ANGELO
INTERES. : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
INTERES. : JAISON BATISTA DE SOUZA
INTERES. : LEONOR SCHOLLEMBERG
INTERES. : JAISON BATISTA DE SOUZA
INTERES. : LEONOR SCHOLLEMBERG
INTERES. : ANDERSON LATORRE DA PAIXAO
INTERES. : ANTOINE SILVEIRA MARTINS
INTERES. : CLAUDIO STIPP
INTERES. : DILETO JOSE HARTMANN
INTERES. : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
INTERES. : ADRIANO ANTUNES DA SILVA
INTERES. : ADRIANO BATISTA DO PRADO
INTERES. : ALINSON CORREA
INTERES. : SULAMERICANA DE FIEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA
INTERES. : ROMA COMERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA
INTERES. : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, NA
FUNDICAO, NA SIDERURGIA E NA INDUSTRIA DO MATERIAL
ELETRICO DE JOINVILLE
INTERES. : UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
INTERES. : MICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
INTERES. : ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
INTERES. : PANIFICADORA E CONFEITARIA ISABELA LTDA
INTERES. : MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS
LTDA
INTERES. : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERES. : GARUVA ABRASIVOS LTDA
INTERES. : GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA
INTERES. : HOUGHTON BRASIL LTDA

INTERES. : JOINVILENSE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
INTERES. : LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL
INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BELMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : CARMEN SCHAFUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
INTERES. : COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS
LTDA
INTERES. : EMBRART IND DE EMBALAGEM E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
INTERES. : AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : BELLUNO DIGITAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025